



Número: **0600240-52.2024.6.26.0070**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **070ª ZONA ELEITORAL DE MARÍLIA SP**

Última distribuição : **12/08/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FABIANA DE CASSIA SANCHES CAMARINHA (REQUERENTE)	
PODEMOS - PODE - MUNICÍPIO DE MARÍLIA (REQUERENTE)	
	NATHALIA NUNES PONTELI (ADVOGADO) SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral do Estado de São Paulo (IMPUGNANTE)	
COLIGAÇÃO MARILIA É DEUS, PATRIA, FAMÍLIA, AMOR E LIBERDADE registrado(a) civilmente como DANIEL ALONSO (INTERESSADA)	
	ALEXANDRE SALA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125655432	03/09/2024 16:30	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



Descrição da imagem: Brasão da República Federativa do Brasil: um escudo azul, apoiado sobre uma estrela de cinco pontas, disposta na forma da constelação Cruzeiro do Sul, com uma espada em riste. Ao seu redor, está uma coroa formada de um ramo de café frutificado e outro de fumo florido sobre um resplendor de ouro. O símbolo traz ainda a data da proclamação da República Federativa do Brasil, 15 de novembro de 1889. (fonte: Agência Senado)

## JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DA 70ª ZONA ELEITORAL – MARÍLIA-SP

Av. Brasil nº 440, Bairro Marília, Marília-SP, CEP 17509-052 tel (14) 3433-3845 – e-mail: ze070@tre-sp.jus.br

#### REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Processo nº 0600240-52.2024.6.26.0070 - MARÍLIA - SÃO PAULO

Assunto: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

REQUERENTE: **FABIANA DE CASSIA SANCHES CAMARINHA, PODEMOS - PODE - MUNICÍPIO DE MARÍLIA**

IMPUGNANTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

INTERESSADA: **DANIEL ALONSO**

## S E N T E N Ç A

### V I S T O S.

1. Trata-se de Requerimento de Registro de candidato ao cargo de vereador de **FABIANA DE CASSIA SANCHES CAMARINHA** pelo Partido Podemos do município de Marília/SP, cujo DRAP foi deferido por este juízo.

O requerimento está instruído com documentos [IDs nsº 123910008, 123910418 a 123910427, 124282762 e anexos].

Publicado o Edital, em 15/08/2024, ID nº 124448608.

Paralelamente a isso, o Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura [AIRC], ID nº 12801122 e anexos.

Alega em apertada síntese que a impugnada tem contra si uma condenação por doação acima do limite [Processo 0600187-77.2021.8.26.005] em decisão colegiada transitada em julgado em 03/05/2023 e estaria, portanto, inelegível com incurso na norma prevista no artigo 1º, inc. I, alínea “p”, da Lei Complementar nº 64/90.

À vista disso, pleiteou a procedência da Ação de Impugnação e o consequente indeferimento do registro de candidatura e juntada da sentença e acórdão proferido nos autos 0600187-77.2021.8.26.005.

Depois de notificada a apresentar resposta à AIRC, a impugnada ofereceu a contestação [ID 124899433 e anexos e 124951141]. e na defesa de seus interesses, argumentando, em resumo, o pequeno excesso de doação tanto que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo diminuiu em 50% (cinquenta por cento) a multa aplicada.

Ressalta que o Tribunal Superior Eleitoral tem anulado os casos de inelegibilidade por doação acima do limite e pugna pelo afastamento da inelegibilidade ou dê interpretação conforme o art. 525, § 12 do CPC.

A impugnada junta aos autos o inteiro teor do processo nº 06000264-02.2020.6.26.0400, prestação de contas de seu esposo que foi candidato e a quem efetuou a doação, bem como os autos nº 06000187-77.2021.6.26.005, que apurou a doação acima do limite legal.

A coligação “Marília É Deus, Pátria, Família, Amor e Liberdade”, requereu [ID 125077535] seu ingresso nos autos como assistente litisconsorcial do Ministério Público Eleitoral, em 24/08/2024.

Instado a se manifestar, o impugnado se opôs ao ingresso da coligação “Marília É Deus, Pátria, Família, Amor e Liberdade” como litisconsorte por ter a intenção de tumultuar o processo com alegações divergentes sem qualquer critério técnico [125146115 e anexo].

A coligação “Marília É Deus, Pátria, Família, Amor e Liberdade” [ID 125581372] reitera seu pedido de ingresso como assistente litisconsorcial.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez opinou pela admissão da coligação “Marília É Deus, Pátria, Família, Amor e Liberdade” como assistente litisconsorcial, reiterando os argumentos da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura requerendo portanto, o indeferimento do registro de candidatura nos moldes da Ação proposta.

O cartório prestou informação nos termos do artigo 35, II da Resolução TSE nº 23.609/2019, não apontando qualquer irregularidade.

## **É O RELATÓRIO.**

### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

2. O processo teve seu trâmite regular, e está em termos para julgamento, já que é suficiente a prova documental para análise do caso.

Primeiramente, tendo em vista a ausência de vedação legal, mas, antes, o permissivo do art. 119 do CPC, vislumbrando interesse jurídico na causa, defiro o pedido de ingresso nos autos como assistente litisconsorcial da coligação “Marília É Deus, Pátria, Família, Amor e Liberdade”, que seguirá no processo a partir da fase em que se encontra.

Ante a ausência de preliminares, vou direto ao mérito.

As condições de elegibilidade estão presentes e não há qualquer hipótese de inelegibilidade comprovada.

De fato, a impugnada tem contra si decisão transitada em julgado de acórdão por doação acima do limite legal [06000187-77.2021.6.26.005].

Todavia, para que haja a incidência da inelegibilidade da alínea “p” devem ser considerados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade da quantia que excedeu o limite da doação. Mais que isso. É preciso que o excesso de doação seja apto para, em razão do aporte financeiro a maior, causar um mínimo de desequilíbrio na disputa eleitoral.

Verte dos autos que a condenação excedeu apenas R\$ 1.331,80 (mil trezentos e trinta e um reais e oitenta centavos) considerando que a doação foi de R\$ 30.000 (trinta mil reais) e o valor autorizado seria R\$

28.668,20 (vinte e oito mil seiscientos e sessenta e oito reais), o que representa, na verdade, 10,46%. Ou seja, o excedente foi de apenas 0,46%.

Sobre a aplicação da hipótese prevista na Lei Complementar 64/1990, artigo 1º, inciso I, alínea “p”, é pacífico o entendimento do E. Tribunal Superior Eleitoral a saber:

**"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ELEITO. INELEGIBILIDADE, ART. 1º, I, “p” da LC 64/1990 SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO.**

**SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO.**

1. A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “p”, da LC 64/1990 deve ser analisada tendo em conta os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade da doação feita com excesso para comprovar se, de fato, houve o comprometimento à lisura e ao equilíbrio das eleições. Precedentes.

2. No caso, tal circunstância não restou comprovada, uma vez reconhecida a inelegibilidade apenas sob a ótica do montante doado em excesso, sem justificativa de comprometimento da lisura e do equilíbrio do pleito. 3. Agravos Regimentais desprovidos" (TSE, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600200-37.2020.6.26.0094 – PIRAJU – S ã O P A U L O, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 15.04.2021).

Por esse prisma, então, a pretensão veiculada na AIRC, não prospera ante ao ínfimo excesso de doação (0,46%), sob pena de ofensa aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, que foi inclusive reconhecido pelo E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo quando reduziu em 50% (cinquenta por cento) a multa fixada. E a diminuta quantia em excesso pode ser considerada inapta para provocar desequilíbrio na disputa.

Diante desse cenário, reputo que não está verificada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “p”, da Lei Complementar nº 64/90.

3. Feitas essas considerações, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação de impugnação ao registro de candidatura movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, tendo como assistente litisconsorcial a coligação “**Marília É Deus, Pátria, Amor e Liberdade**” e por conseguinte, **DEFIRO** o registro de candidatura de **FABIANA DE CASSIA SANCHES CAMARINHA**, pelo Partido Podemos, do município de Marília/SP, com número 20123 e opção de nome para concorrer **FABIANA CAMARINHA**.

Providencie o Cartório Eleitoral a imediata atualização da situação do candidato no Sistema de Candidaturas.

Publique-se. Intime-se.

Findas as providências, archive-se.

Cumpra-se.

Marília, data da assinatura eletrônica.

**JOSÉ ANTONIO BERNARDO**

**Juiz Eleitoral**

